



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

PROCESSO Nº 139.346

Rio Branco-AC, 15/01/2024.

ASSUNTO: Análise de Concorrência nº 070/2011 - Lote I e Contrato nº 08.2011.038-A, cujo objeto é a contratação de empresa de engenharia para execução dos serviços de terraplenagem e pavimentação de vias urbanas em tijolos maciços no município de Feijó - Acre. *Processo físico nº 18.319.2013-40.*

Trata-se de processo aberto em razão da Comunicação Interna nº 252/2013, da Diretoria de Auditoria Financeira e Orçamentária – DAFO¹, com vistas a analisar o **Contrato nº 08.2011.038-A**, firmado entre o DEPASA e a empresa T L Engenharia LTDA., cujo objeto foi a contratação de empresa de engenharia para execução dos serviços de terraplenagem e pavimentação de vias urbanas, em tijolos maciços, no município de Feijó.

Regularmente instruído e cumprido o contraditório, as conclusões da área técnica competente² assinalaram **irregularidades no mencionado Contrato**, inclusive com **dano ao erário**, em razão da falta de comprovação da efetiva execução dos serviços previstos no citado acordo, no montante final apurado em **R\$ 776.097,82 (setecentos e setenta e seis mil, noventa e sete reais e oitenta e dois centavos)**.

Procedida a citação do senhor Gildo César Rocha Pinto, legítimo responsável³. A defesa apresentada foi submetida à instrução, cujas conclusões técnicas apontaram a ocorrência da prescrição intercorrente nos autos, posto que o processo em análise ficou **paralisado por mais de três anos**⁴, pelo que sugeriu a extinção do feito com julgamento de mérito, nos termos do contido no artigo 11, *caput*, da Resolução TCE/AC nº 126/2023, e artigo 172, do Regimento Interno desta Corte, combinado com o artigo 487, II, do Código de Processo Civil⁵.

¹ Fl. 2. Autuado em 25/11/2013 (fl. 53).

² Fls. 114/16- finalizado em 08/06/2021.

³ Fl. 126.

⁴ Quadro 01 à fl. 153.

⁵ Relatório às fls. 152/154- finalizado em 11/10/2023.

* Com a colaboração da Assessora Marilene Bittencourt.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

O processo foi encaminhado a este MPC em 14/11/2023 (fl. 153).

Compulsando os autos, verifica-se que o processo ficou paralisado por **3 anos, 10 meses e 29 dias** – período entre o Ofício nº 0045/2016, subscrito pelo Diretor Presidente do DEPASA à época, em resposta à demanda desta Corte de Contas, e o Ofício nº 630/2019, subscrito pela diretoria da DAFO em nova solicitação de documentos (fls. 57/58) – sem qualquer justificativa, sendo forçoso reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente, nos termos do artigo 8º, da Resolução TCE nº 126/2023, em consonância à deliberação do Plenário desta Corte em processo semelhante (Acórdão nº 13.849/2023-Plenário-Rel. Cons. José Ribamar Trindade de Oliveira. Julgado em 16/02/2023).

Por oportuno, insta ressaltar que, o mesmo dispositivo acima mencionado assevera que a declaração da prescrição seja feita “*sem prejuízo da responsabilidade funcional decorrente da paralisação*”, providência esta, ao encargo da Corregedoria desta Corte de Contas.

Ante o exposto, constatada a ocorrência da prescrição intercorrente, este MPC opina:

- I. Pela extinção do processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 11, da Resolução TCE nº 126/2023;
- II. Pelo encaminhamento do apurado à Corregedoria da Corte, para conhecimento e providências que entender cabíveis (Resolução TCE/AC nº 126/2023, artigo 8º c/c artigo 16), e;
- III. Pelo encaminhamento do apurado aos doutos Ministérios Públicos Federal e Estadual, para conhecimento e providências que entenderem adotar, no âmbito de suas respectivas competências.

João Frederico de Melo Neto
Procurador

* Com a colaboração da Assessora Marilene Bittencourt.